# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

www.balsamo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Atos Oficiais*** ..... 2
Leis ..... 2
Decretos ..... 28


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bálsamo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bálsamo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.balsamo.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Bálsamo**
CNPJ 45.142.353/0001-64
Rua Rio de Janeiro, 695 - Centro
Telefone: (17) 3264-1209
Site: www.balsamo.sp.gov.br

**Câmara Municipal de Bálsamo**
CNPJ 51.847.507/0001-16
Rua São Paulo, 740 - Jd. São Domingos
Telefone: (17) 3264-1518
Site: www.cmbalsamo.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Bálsamo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.balsamo.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo

GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO
*Construindo uma Nova História!*
GESTÃO: 2021-2024

***LIVRO DE REGISTRO DE LEIS Nº 32*** ***FLS 071***

## ***LEI Nº 2.696, DE 22 DE MAIO DE 2024***

***"Autoriza a estabelecer normas básicas e prazos aos atos administrativos no âmbito da administração pública e dá outras providências".***

*O Sr.* ***CARLOS EDUARDO CARMONA LOURENÇO,*** *Prefeito Municipal de* ***Bálsamo,*** *Comarca de* ***Mirassol,*** *Estado de* ***São Paulo,*** *no uso de suas atribuições Legais,*

***FAZ SABER,*** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I
### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Pelo presente projeto de lei ficam estabelecidas às normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados, a fixação de prazos e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

**Art. 2º** - A Administração Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

**Parágrafo Único** - Nos processos administrativos serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

**I** - atuação conforme a Lei e o Direito;
**II** - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
**III** - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa fé;
**IV** - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO
*Construindo uma Nova História!*
GESTÃO: 2021-2024

***LIVRO DE REGISTRO DE LEIS Nº 32*** ***FLS 072***

**V** - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

**VI** - adoção de formalidade moderada, suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

**VII** - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio, nos termos da lei;

**VIII** - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

**IX** - interpretação da norma administrativa de forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

## CAPÍTULO II
## DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

**Art. 3º** - O administrado tem, perante a Administração, os direitos abaixo relacionados, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

**I** - ser tratado com urbanidade pelas autoridades e servidores, que deverão propiciar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

**II** - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado; ter vista dos autos, na repartição onde se encontrem; obter cópias de documentos neles contidos, por meio de pedido, devidamente protocolado e conhecer as decisões proferidas;

**III** - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

**IV** - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei;

**V** - quando devidamente assistido por advogado, este terá vista dos autos fora da repartição, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias, na forma da lei.

## CAPÍTULO III
## DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

**Art. 4º** - São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros:

GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO
*Construindo uma Nova História!*
GESTÃO: 2021-2024

***LIVRO DE REGISTRO DE LEIS Nº 32*** ***FLS 073***

I - expor os fatos conforme a verdade;
II - proceder com lealdade, urbanidade e boa fé;
III - não agir de modo temerário;
IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

**CAPÍTULO IV**
**OS INTERESSADOS**

**Art. 5º** - São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou de interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

**Art. 6º** - São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos.

**CAPÍTULO V**
**DA COMPETÊNCIA**

**Art. 7º** - A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

**CAPÍTULO VI**

**DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO**

**Art. 8º** - É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO
*Construindo uma Nova História!*
GESTÃO: 2021-2024

***LIVRO DE REGISTRO DE LEIS Nº 32*** ***FLS 074***

**II** - tenha participado ou venha a participar como perito testemunha ou representante ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

**III** - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

**Art. 9°** - A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

**Art. 10°** - Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

**Art. 11°** - O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

**CAPÍTULO VII**
**DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO**

**Art. 12°** - Os atos do processo administrativo não dependem da forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

**Art. 13°** - O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

**Art. 14°** - Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

**Parágrafo Único** - Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

**Art. 15°** - Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO
*Construindo uma Nova História!*
GESTÃO: 2021-2024

**LIVRO DE REGISTRO DE LEIS Nº 32** **FLS 075**

**CAPÍTULO VIII**
**DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS**

**Art. 16°** - O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência da decisão ou a efetivação de diligências.

**§ 1°** - A intimação deverá conter:

**I** - identificação do intimado e o nome do órgão ou entidade administrativa;

**II** - finalidade da intimação;

**III** - data, hora e local em que deve comparecer;

**IV** - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

**V** - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

**VI** - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

**§ 2°** - A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

**§ 3°** - No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

**§ 4°** - As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

**Art. 17°** - No prosseguimento do processo será garantido direito da ampla defesa ao interessado.

**Art. 18°** - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercido de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO
*Construindo uma Nova História!*
GESTÃO: 2021-2024

**LIVRO DE REGISTRO DE LEIS Nº 32** **FLS 076**

### CAPÍTULO IX
### DO INÍCIO DO PROCESSO E DA SINDICÂNCIA

**Art. 19°** - O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

**Art. 20°** - O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

**I** - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
**II** - identificação do requerente ou de quem o represente;
**III** - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
**IV** - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
**V** - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

**§ 1º**. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

**§ 2º**. Fica autorizado o protocolo do requerimento presencialmente no Paço Municipal ou pelo e-mail oficial constante no site do Município.

### CAPÍTULO X
### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA SINDICÂNCIA
**Das Regras Gerais do Processo**

**Art. 21º** - A aplicação do disposto neste título se fará sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência de lei anterior.

**Art. 22º** - Instaura-se processo administrativo ou sindicância, a fim de apuração ou omissão de funcionário público, puníveis disciplinarmente.

**Art. 23º** - Será obrigatório o processo administrativo para a falta disciplinar que, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão.

GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO
*Construindo uma Nova História!*
GESTÃO: 2021-2024



**Parágrafo Único** - O processo será precedido de sindicância, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela existência da falta ou de sua autoria.

**Art. 24º** - São competentes, além do Prefeito:

I - para determinar a instauração de processo administrativo, os Diretores das Pastas;
II - para determinar a instauração de sindicância, os Diretores das Pastas e os Chefes imediatos.

## CAPÍTULO XI
## DA SINDICÂNCIA

**Art. 25º** - A sindicância, como meio sumário de verificação, será cometida à comissão de funcionários, de condição hierárquica nunca inferior à do indiciado.

**Art. 26º** - Promove-se a sindicância:

I - como preliminar do processo;
II - quando não obrigatória a instauração do processo administrativo.

**Art. 27 º** - A comissão incumbida da sindicância, dando-lhe início imediato, procederá às seguintes diligências:

I - ouvirá testemunhas, para esclarecimento dos fatos referidos na portaria de designação, e o acusado, se julgar necessário para esclarecimentos dos mesmos ou a bem de sua defesa, permitindo-lhe juntada de documentos e indicação de provas;
II - colherá as demais provas que houver, concluindo pela procedência, ou não, da arguição feita contra o funcionário.

**Art. 28º** - A sindicância deverá ser ultimada dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, a critério da autoridade que a houver mandado instaurar.

**Art. 29º** - A critério da autoridade competente, o funcionário que integrar a comissão incumbida de proceder à sindicância, poderá dedicar todo o seu tempo àquele encargo, ficando, em consequência automaticamente dispensada do serviço da repartição, durante a realização dos trabalhos.

GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO
*Construindo uma Nova História!*
GESTÃO: 2021-2024

***LIVRO DE REGISTRO DE LEIS Nº 32*** ***FLS 078***

**Art. 30º** - Não poderá ser encarregado de proceder à sindicância e nem fazer parte da comissão para esse fim designada, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau inclusive, do denunciante ou indiciado, bem como o subordinado deste.

**Parágrafo Único** - Ao funcionário designado incumbirá comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver, de acordo com este artigo.

**Art. 31º** - No mesmo ato que designar a Comissão de sindicância será designado também, o servidor encarregado de secretariar o trabalho da comissão.

**CAPÍTULO XII**
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Art. 32º** - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua instauração e concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de citação do indiciado.

**Parágrafo Único** - Havendo necessidade, poderá prorrogar-lhe o prazo até mais de 60 (sessenta) dias, por despacho feito pelos membros da Comissão.

**Art. 33º** - Autuadas a portaria e demais peças preexistentes, designará a Comissão dia e hora para a audiência inicial, citado o indiciado e notificado o denunciante, se houver, e as testemunhas.

**§ 1º** - A citação do indiciado será feita com prazo de 15 (quinze) dias e será acompanhada de documentos que lhe permita conhecer o motivo do processo.

**§ 2º** - Achando-se o indiciado ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro; não sendo encontrado o indiciado, ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de 15 (quinze) dias, por edital afixado no lugar de costume e publicado no órgão de imprensa de costume ou, na ausência deste, no Diário Oficial do Município.

**§ 3º** - O prazo a que se refere o parágrafo anterior "in fine", será contado da primeira publicação, certificando, no processo, as datas em que as publicações foram feitas.

GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO
*Construindo uma Nova História!*
GESTÃO: 2021-2024

**LIVRO DE REGISTRO DE LEIS Nº 32** **FLS 079**

**Art. 34°** - Aos chefes diretos dos servidores notificados a comparecer perante a Comissão de Processamento, será dado imediato conhecimento dos termos da notificação.

**Art. 35°** - Feita a citação sem que compareça o indiciado, prosseguir-se-á com o processo à sua revelia.

**Art. 36°** - No dia aprazo será ouvido o denunciante, se comparecer e, na mesma audiência, o indiciado que, na mesma oportunidade, pode apresentar suas testemunhas, independentemente de intimação, até o máximo de 6 (seis).

**Art. 37°** - No mesmo dia, se possível, tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela Comissão, e, a seguir, o das testemunhas indicadas pelo indiciado.

**Parágrafo Único** - É permitido ao indiciado, reperguntar às testemunhas, por intermédio da Comissão, que poderá indeferir as reperguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as reperguntas indeferidas.

**Art. 38°** - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal.

**§ 1º** - Ao servidor público que se recusar a depor, sem fundamento, será pela autoridade competente aplicada uma sanção, mediante comunicação da Comissão Processante.

**§ 2º** - No caso em que a pessoa estranha ao serviço público se recuse a depor perante a Comissão, o Presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível, a fim de ser ouvida na Polícia a testemunha. Nesse caso, o Presidente encaminhará à autoridade policial, deduzida por itens, a matéria de fato sobre a qual deverá ser ouvida a testemunha.

**Art. 39°** - Como ato preliminar, ou no decorrer do processo, poderá o Presidente representar a quem de direito, pedindo a suspensão preventiva do indiciado.

**Art. 40°** - Durante o processo, poderá o Presidente ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente.

GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO
*Construindo uma Nova História!*
GESTÃO: 2021-2024

***LIVRO DE REGISTRO DE LEIS Nº 32*** ***FLS 080***

**Parágrafo Único** - Caso seja necessário o concurso de técnicos ou peritos oficiais, o Presidente os requisitará à autoridade competente, observado, também, quanto aos técnicos e peritos.

**Art. 41°** - É permitido à Comissão tomar conhecimento de arqueações novas que surgirem contra o indiciado, caso em que este terá direito de produzir contra elas as provas que tiver.

**Art. 42°** - Para os efeitos do artigo anterior, será notificado o indiciado, pessoalmente ou por carta entregue no endereço que houver indicado, no lugar do processo.

**Art. 43°** - Findo o prazo de defesa, a Comissão apresentará o seu relatório dentro de 10 (dez) dias.

**§1°** - Neste relatório, a Comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que forem acusados, as provas colhidas, as razões de defesa, propondo, então, a absolvição ou a punição e indicando, neste caso, a pena que couber.

**§2°** - Deverá, também, a Comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem de interesse do serviço público.

**Art. 44°** - Recebendo o relatório da Comissão, acompanhado do processo, a autoridade que houver determinado a sua instauração deverá proferir o julgamento.

**Parágrafo Único** - As diligências que se fizerem necessárias deverão ser determinadas.

**Art. 45°** - Terão forma processual resumida, quando possível, todos os termos lavrados pelo secretário, quais sejam: autuação, juntada, conclusão, intimação, data de recebimento, bem como certidões e compromissos.

**Art. 46°** - Quando ao funcionário se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO
*Construindo uma Nova História!*
GESTÃO: 2021-2024

***LIVRO DE REGISTRO DE LEIS Nº 32*** ***FLS 081***

**Art. 47°** - Quando o ato atribuído ao funcionário for considerado criminoso, serão remetidas à autoridade competente cópias autênticas das peças essenciais do processo.

**Art. 48°** - É defeso fornecer à imprensa ou a outros meios de divulgação notas sobre os atos processuais, salvo no interesse da Administração, a juízo da autoridade que houver determinado o processo.

**Art. 49°** - As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

**§ 1°** - O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

**§ 2°** - Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

**Art. 50°** - São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

**Art. 51°** - Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.

**Art. 52°** - Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração, seja em que órgão ou entidade for, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

**Art. 53°** - O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

**§ 1°** - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

**§ 2°** - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO
*Construindo uma Nova História!*
GESTÃO: 2021-2024

***LIVRO DE REGISTRO DE LEIS Nº 32*** ***FLS 082***

**Art. 54°** - Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

**Art. 55°** - Em caso de risco iminente, a Administração Municipal poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

**Art. 56°** - Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos pelo sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

**Parágrafo Único** - Poderá a Administração cobrar pelas custas decorrentes da produção de cópias do processo.

**CAPÍTULO XIII**
**Do Processo por Abandono do Cargo ou Função**

**Art. 57°** - No caso de abandono do cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação, comparecendo o indiciado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova que tiver, que só podem versar sobre força maior ou coação ilegal.

**Parágrafo Único** - No caso de revelia, será designado pelo Presidente um funcionário para servir de defensor, e no que couber.

**CAPÍTULO XIV**
**Da Revisão Do Processo Administrativo**

**Art. 58°** - Dar-se-á revisão dos processos findos, mediante recurso do punido:

**I** - quando a decisão for contrária a texto expresso de lei e à evidência dos autos;
**II** - quando a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados;
**III** - quando, após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstancia que autorize pena mais branda.

GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO
*Construindo uma Nova História!*
GESTÃO: 2021-2024

***LIVRO DE REGISTRO DE LEIS Nº 32*** ***FLS 083***

**Parágrafo Único** - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados no artigo serão indeferidos.

**Art. 59°** - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

**§ 1°** - O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

**§ 2°** - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

**Art. 60°** - A revisão poderá ser pedida pelo próprio punido, ou procurador legalmente habilitado, ou, no caso de morte do punido, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

**Art. 61°** - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

**Art. 62°** - A revisão será processada por comissão composta de três membros, designados pelo Prefeito, de condição hierárquica nunca inferior a do punido.

**§ 1°** - Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão de processo administrativo.

**§ 2°** - O Presidente designará um funcionário para secretariar a comissão.

**Art. 63°** - Ao processo de revisão será apensado o processo administrativo ou sua cópia, marcando o Presidente o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente junte as provas que tiver, ou indique as que pretenda produzir.

**Art. 64°** - Será de 30 (trinta) dias o prazo para esse julgamento, sem prejuízo das diligencias que a autoridade entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

**Art. 65°** - Julgada procedente a revisão, a Administração determinará a redução ou cancelamento da pena.

GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO
*Construindo uma Nova História!*
GESTÃO: 2021-2024

***LIVRO DE REGISTRO DE LEIS Nº 32*** ***FLS 084***

**CAPÍTULO XV**
**DO DEVER DE DECIDIR**

**Art. 66°** - A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

**CAPÍTULO XVI**
**DA MOTIVAÇÃO**

**Art. 67°** - Os atos administrativos deverão ser sempre motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

**I** - *neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses*;
**II** - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
**III** - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
**IV** - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
**V** - decidam recursos administrativos;
**VI** - decorram de reexame de ofício;
**VII** - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
**VIII** - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

**§ 1º** - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

**§ 2º** - Na solução de vários assuntos da mesmo natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudiquem direito ou garantia dos interessados.

**§ 3º** - A motivação das decisões dos órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou termo escrito.

GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO
*Construindo uma Nova História!*
GESTÃO: 2021-2024

**LIVRO DE REGISTRO DE LEIS Nº 32** **FLS 085**

### CAPÍTULO XVII
### Da Desistência E Outros Casos De Extinção Do Processo

**Art. 68°** - O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

**§ 1º** - Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

**§ 2º** - A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

**Art. 69°** - O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

### CAPÍTULO XVIII
### Da Anulação, Revogação E Convalidação

**Art. 70°** - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

**Art. 71°** - O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé.

**§ 1º** - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

**§ 2º** - Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

**Art. 72°** - Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO
*Construindo uma Nova História!*
GESTÃO: 2021-2024

***LIVRO DE REGISTRO DE LEIS Nº 32*** ***FLS 086***

**CAPÍTULO XIX**
**Do Recurso Administrativo E Da Revisão**

**Art. 73°** - Das decisões administrativas cabem recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

**§ 1º** - O recurso será recebido, por meio de protocolo, na repartição onde se encontre o processo de origem.

**§ 2º** - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão.

**§ 3º** - Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

**Art. 74°** - Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

**I** - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

**II** - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

**III** - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

**IV** - os cidadãos ou associações, quanto a direitos e interesses difusos.

**Art. 75°** - Salvo disposição legal específica é de 10 (dez) dias o prazo para interpor recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

**Parágrafo Único** - O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa explícita.

**Art. 76°** - O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar necessários.

GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO
*Construindo uma Nova História!*
GESTÃO: 2021-2024

***LIVRO DE REGISTRO DE LEIS Nº 32*** ***FLS 087***

**Art. 77°** - Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer, deverá intimar os demais interessados para que, no prazo do 15 (quinze) dias úteis, apresentem alegações.

**Art. 78°** - O recurso não será conhecido quando interposto:

**I** - fora do prazo;
**II** - por quem não seja legitimado;
**III** - após exaurida a esfera administrativa.

**Parágrafo Único** - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

**Art. 79°** - O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

**Art. 80°** - Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

**Parágrafo Único** - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

**CAPÍTULO XX**
**Dos Prazos**

**Art. 81°** - Os prazos começam a correr da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

**§ 1°** - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

**§ 2°** - Os prazos expressos em dias contam-se em dias úteis.

**Art. 82°** - Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO
*Construindo uma Nova História!*
GESTÃO: 2021-2024

**LIVRO DE REGISTRO DE LEIS Nº 32** **FLS 088**

**Art. 83°** - Os prazos concedidos aos particulares poderão ser devolvidos, mediante requerimento do interessado, quando óbices injustificados, causados pela Administração, resultarem na impossibilidade de atendimento do prazo fixado.

## CAPÍTULO XXI
## Do Processo De Denúncia

**Art. 84°** - Qualquer cidadão que tiver conhecimento de violação da ordem jurídica, praticada por agentes administrativos e/ou agentes políticos, poderá denunciá-la à Administração.

**Art. 85°** - A denúncia deverá conter a identificação do seu autor, devendo indicar o fato e suas circunstâncias, e seus responsáveis ou beneficiários.

**Parágrafo Único** - Quando a denúncia for apresentada verbalmente, a autoridade lavrará termo, assinado pelo denunciante.

**Art. 86°** - Instaurado o procedimento administrativo, a autoridade responsável determinará as providências necessárias à sua instrução, observando-se os prazos legais e as seguintes regras:

**I** - é obrigatória a manifestação da autoridade máxima administrativa;

**II** - o denunciante não é parte no procedimento, podendo, entretanto, ser convocado a depor;

**III** - o resultado da apuração da denúncia será comunicado ao denunciante, se este assim o solicitar.

**Art. 87°** - Incidirá em infração disciplinar grave a autoridade que não der andamento imediato, rápido e eficiente ao procedimento regulado nesta Seção, observando-se os prazos fixados na presente lei.

## CAPÍTULO XXII
## Das Disposições Finais

**Art. 88°** - A presente Lei não alcança os processos em curso e os já encerrados.

GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO
*Construindo uma Nova História!*
GESTÃO: 2021-2024

**LIVRO DE REGISTRO DE LEIS Nº 32** **FLS 089**

**Art. 89°** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Paço Municipal Prefeito Senhor "José Bento Geraldes", 22 de maio de 2024.*

*Carlos Eduardo Carmona Lourenço*
*Prefeito Municipal*

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra.

GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO
*Construindo uma Nova História!*
GESTÃO: 2021-2024

***LIVRO DE REGISTRO DE LEIS Nº 32*** ***FLS 090***

## LEI Nº 2.697, DE 22 DE MAIO DE 2024

***"Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências."***

*O Sr.* ***CARLOS EDUARDO CARMONA LOURENÇO****, Prefeito Municipal de* ***Bálsamo,*** *Comarca de* ***Mirassol,*** *Estado de* ***São Paulo,*** *no uso de suas atribuições Legais,*

***FAZ SABER***, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R$ 381.708,24 distribuídos as seguintes dotações:

**Suplementação (+)** **381.708,24**

| | | | |
|---|---|---|---|
| 02 07 00 | DEPARTAMENTO DE ESPORTES E LAZER | | |
| 286 | 27.812.0045.1014.0000 | Construção de Centro de Karate | 300.000,00 |
| | 4.4.90.51.00 | OBRAS E INSTALAÇÕES | F.R: 0 02 00 |
| | 02 | TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS | |
| | 100 016 | CENTRO DE KARATE-CONV 131/2024 SEESP | |
| 287 | 27.812.0045.1014.0000 | Construção de Centro de Karate | 81.708,24 |
| | 4.4.90.51.00 | OBRAS E INSTALAÇÕES | F.R: 0 01 00 |
| | 01 | TESOURO | |
| | 100 016 | CENTRO DE KARATE-CONV 131/2024 SEESP | |

**Art. 2º** - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

**Excesso:** **381.708,24**

| Fontes de Recurso | |
|---|---|
| 01 00 | 81.708,24 |
| 02 00 | 300.000,00 |

**Art. 3º**- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Paço Municipal Prefeito Senhor "José Bento Geraldes", 22 de maio de 2024.*

***Carlos Eduardo Carmona Lourenço***
***Prefeito Municipal***

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra.

GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO
*Construindo uma Nova História!*
GESTÃO: 2021-2024

***LIVRO DE REGISTRO DE LEIS Nº 32*** ***FLS 091***

## LEI Nº 2.698, DE 22 DE MAIO DE 2024

***"Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências."***

*O Sr.* ***CARLOS EDUARDO CARMONA LOURENÇO,*** *Prefeito Municipal de* ***Bálsamo,*** *Comarca de* ***Mirassol,*** *Estado de* ***São Paulo,*** *no uso de suas atribuições Legais,*

***FAZ SABER***, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R$ 500.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

**Suplementação(+)** **500.000,00**

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 02 08 00 | DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO E SERVIÇOS URBANOS | | | |
| 288 | 15.451.0040.1006.0000 | Obras de Infraestrutura Urbana e Pavimentação | | 500.000,00 |
| | 4.4.90.51.00 | OBRAS E INSTALAÇÕES | F.R.: 0 05 00 | |
| | 05 | TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS | | |
| | 800 007 | PA 09032024-071962-EMENDA RECAPE | | |

**Art. 2º** - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

**Excesso:**

**500.000,00**

| Fontes de Recurso | |
|---|---|
| 05 00 | 500.000,00 |

**Art. 3º**- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Paço Municipal Prefeito Senhor "José Bento Geraldes", 22 de maio de 2024.*

***Carlos Eduardo Carmona Lourenço***
***Prefeito Municipal***

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra.

GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO
*Construindo uma Nova História!*
GESTÃO: 2021-2024

***LIVRO DE REGISTRO DE LEIS Nº 32*** ***FLS 092***

## LEI Nº 2.699, DE 22 DE MAIO DE 2024

***"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Idoso, e, dá outras providências".***

*O Sr.* ***CARLOS EDUARDO CARMONA LOURENÇO****, Prefeito Municipal de* ***Bálsamo,*** *Comarca de* ***Mirassol,*** *Estado de* ***São Paulo,*** *no uso de suas atribuições Legais,*

***FAZ SABER***, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para o planejamento, implantação, execução e desenvolvimento de planos, serviços, programas, projetos, e demais ações voltadas à garantia dos direitos aos idosos no município.

**Art. 2º** - O Fundo Municipal será gerido pelo Conselho Municipal do Idoso, que será responsável:

**I** - Pela deliberação e decisão sobre os serviços, programas, projetos e demais ações que deverão orientar a aplicação dos recursos do fundo;

**II** - Pela deliberação e decisão sobre os serviços, programas, projetos e demais ações que serão financiadas com os recursos do Fundo;

**III** - Pela deliberação e decisão sobre as organizações governamentais ou não governamentais que deverão executar as ações que serão financiadas com o recurso do fundo;

**IV** - Pela coordenação do processo de repasse dos recursos do Fundo para as organizações que executarão as ações priorizadas;

**V** - Pela autorização para liberação dos recursos do Fundo para que as ações possam ser executadas;

GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO
*Construindo uma Nova História!*
GESTÃO: 2021-2024

**LIVRO DE REGISTRO DE LEIS Nº 32** **FLS 093**

**VI** - Pela avaliação dos resultados anuais da execução físico-financeira das ações financiadas com os recursos do Fundo.

**Art. 3°** - Os recursos do Fundo Municipal do Direito do Idoso serão aplicados primordialmente em:

**I** - Serviços, programas ou projetos de proteção de idosos com direitos fundamentais ameaçados ou violados;

**II** - Serviços, programas ou projetos articulados ao desenvolvimento das ações das políticas sociais básicas (especialmente, mas não exclusivamente, saúde e educação) e da política de assistência social, voltados ao atendimento de idosos que deles necessitem para que possam ser adequadamente alcançados por estas políticas e ter seus direitos fundamentais garantidos;

**III** - Estudos e diagnósticos municipais da situação Idosos e da situação da rede de atendimento de idosos existente no município, realizados para fundamentar e orientar a elaboração, pelo Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos, de Planos de Ação e de Planos de Aplicação dos Recursos do Fundo;

**IV** - Suporte a atividades estruturadas de mobilização de recursos para o Fundo Municipal dos Direitos dos Idosos juntos às diferentes fontes de recursos e parceiros potenciais, conduzidas por comissão constituída para esse fim pelo Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos;

**V** - Ações de capacitação de recursos humanos que atuam no Sistema de Garantia dos Direitos dos Idosos e de fortalecimento institucional e operacional da rede de serviços e programas de atendimento existentes no município;

**VI** - Projetos de comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos dos idosos residentes no município;

**VII** - Outras ações consideradas prioritárias pelo Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos para que os direitos fundamentais dos idosos sejam garantidos, inclusive aquelas que forem necessárias para a proteção desse público em situações de emergência ou de calamidade pública.

GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO
*Construindo uma Nova História!*
GESTÃO: 2021-2024

***LIVRO DE REGISTRO DE LEIS Nº 32*** ***FLS 094***

**Parágrafo Único** - Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de despesas referentes à estruturação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos.

**Art. 4º** - Na definição das ações que serão financiadas anualmente com os recursos do Fundo, o Conselho Municipal deverá considerar:

**I** - As normas estabelecidas na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

**II** - Os resultados de diagnósticos atualizados sobre a realidade do município, que evidenciem:

**a)** os problemas (situações de risco, violências e violações de direitos) que atingem idosos residentes no município e que limitam ou impedem a garantia dos direitos fundamentais previstos na Lei nº 10.741/2003;

**b)** a situação (lacunas, fragilidades, capacidades de atendimento) do Sistema de Garantia dos Direitos dos Idosos e da rede de serviços e programas de atendimento existentes no município;

**c)** a forma como esses aspectos se distribuem nos diferentes bairros, distritos e territórios do município, os segmentos da população de idosos mais atingidos pelos problemas e os territórios menos alcançados pelos serviços e programas de atendimento.

**Art. 5º** - Para a escolha das organizações não governamentais que receberão recursos do Fundo, o Conselho Municipal deverá observar as normas estabelecidas na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

**Art. 6º** - As prioridades e ações nas quais serão aplicados os recursos do Fundo Municipal dos Direitos dos Idosos deverão estar explicitadas no Plano de Ação Municipal dos Direitos dos Idosos e no Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo, ambos elaborados anualmente pelo Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos.

**Art. 7º** - O Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo deverá ser encaminhado pelo Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos e pela Prefeitura Municipal para exame, passando a integrar o Orçamento Municipal.

GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO
*Construindo uma Nova História!*
GESTÃO: 2021-2024

***LIVRO DE REGISTRO DE LEIS Nº 32*** ***FLS 095***

**Art. 8º** - Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos dos Idosos:

**I** - Transferências do orçamento municipal;

**II** - Recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado, inclusive transferências fundo a fundo entre esferas de governo;

**III** - Destinações dedutíveis do Imposto de Renda, efetuadas por pessoas físicas e pessoas jurídicas, inclusive doações de bens permanentes ou de consumo;

**IV** - Doações não incentivadas de pessoas físicas ou pessoas jurídicas;

**V** - Doações de entidades internacionais;

**VI** - Recursos provenientes de multas aplicadas pelo Poder Judiciário;

**VII** - Resultados de aplicações financeiras dos recursos disponíveis no Fundo, observada a legislação pertinente;

**VIII** - Receitas provenientes de outras fontes.

**Parágrafo Único** - Bens materiais que forem doados ao Fundo Municipal dos Direitos dos Idosos poderão ser leiloados pelo Poder Executivo Municipal, com autorização do Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos, devendo os valores resultantes ser depositados na conta bancária do Fundo.

**Art. 9º** - Para fins de gestão contábil, o Fundo Municipal dos Direitos dos Idosos deverá realizar a administração das receitas e despesas desse Fundo sob a orientação e o controle do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos.

**§ 1º** - A contabilidade do Fundo deve ter por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente;

**§ 2º** - Para recebimento e movimentação dos recursos financeiros do Fundo será aberta conta bancária específica em instituição

GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO
*Construindo uma Nova História!*
GESTÃO: 2021-2024

**LIVRO DE REGISTRO DE LEIS Nº 32** **FLS 096**

financeira oficial, sob a denominação Fundo Municipal dos Direitos dos Idosos, e serão observadas as normas estabelecidas na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto dos Idosos), assim como as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil que versam sobre a gestão de Fundos Públicos.

**§ 3º** - O administrador contábil do Fundo deverá:

**I** - Efetuar a movimentação dos recursos financeiros do Fundo – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas – em estrita, observância dos objetivos e parâmetros estabelecidos no Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo, elaborado anualmente pelo Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos;

**II** - Elaborar mensalmente demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo, e ao final de cada ano o balanço anual da movimentação dos recursos, especificando as receitas e despesas;

**III** - Submeter ao Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos os demonstrativos contábeis e a prestação de contas anual da movimentação financeira do Fundo;

**IV** - Realizar outras atividades que forem indispensáveis para a boa gestão financeira do Fundo.

**§ 4º** - Após a aprovação pelo Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos, os demonstrativos contábeis e a prestação de contas anual deverão ser publicados em veículo oficial de imprensa, ou ser divulgados publicamente de forma ampla e transparente caso inexista este veículo.

**Art. 10º** - O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal dos Direitos dos Idosos será transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo.

**Art. 11º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*Paço Municipal Prefeito Senhor "José Bento Geraldes", 22 de maio de 2024.*

***Carlos Eduardo Carmona Lourenço***
***Prefeito Municipal***

Registrada e Publicada na Secretaria Municipal na data supra.


*Rua Rio de Janeiro, 695 - Centro - Bálsamo - CEP 15140-000 - CNPJ: 45.142.353/0001-64*
*www.balsamo.sp.gov.br - Fones: (17) 3264-1209 / 3264-1468*

LIVRO DE REGISTRO DE DECRETOS Nº 21 FLS 084

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAMO
Rua Rio de Janeiro, n. 695
45142353/0001-64 Exercício: 2024

Página 1

**DECRETO Nº 2656 , DE 25 DE abril DE 2024**

*Remaneja recursos do orçamento vigente de 2024*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAMO, no uso da atribuição que lhe confere o art.4ºP.Ú,I, da Lei nº 2630 de 06/09/2023 orçamento fiscal e de seguridade social para o exercício de 2024.
DECRETA:

Art.1º. Ficam remanejados na forma do anexo deste decreto, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024

Art.2º. A alteração introduzida pelo presente Decreto não implica em abertura de crédito adicional, suplementar, especial ou mesmo extraordinário, já que efetuada dentro dos limites dos grupos de despesa impostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº2630, de 06 de setembro de 2023) e dentro dos valores aprovados para os poderes, órgãos e unidades contemplados.
Art.3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

BALSAMO, 25 de abril de 2024

Carlos Eduardo Carmona Lourenço
Prefeito Municipal

**ANEXO**

**ACRÉSCIMOS**

LOCAL: 02 EXECUTIVO
02 02 00 DEP MATERIAL ADMINSTRAÇÃO REC HUMAMOS TRIBUTAÇÃO E FINANÇAS

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Ficha: | 53 | 11.331.0030.2041.0000<br>3.3.90.46.00 | Concessão de Cartão Alimentação<br>AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO | 92.252,00 |
| | | TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES | | 92.252,00 |

LIVRO DE REGISTRO DE DECRETOS Nº 21 FLS 085

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAMO
Rua Rio de Janeiro, n. 695
45142353/0001-64 Exercício: 2024

Página 2

**DECRETO Nº 2656 , DE 25 DE abril DE 2024**

**REDUÇÕES**

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| LOCAL: | 02 | EXECUTIVO | | |
| | 02 08 00 | DEPARTAMENTO RODOVIARIO E SERVIÇOS URBANOS | | |
| Ficha: | 235 | 15.451.0040.2022.0000 | Manutenção dos Serviços Urbanos | -10.000,00 |
| | | 3.3.90.30.00 | MATERIAL DE CONSUMO | |
| Ficha: | 242 | 15.451.0040.2022.0000 | Manutenção dos Serviços Urbanos | -82.252,00 |
| | | 4.4.90.61.00 | AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS | |
| | | TOTAL DAS ANULAÇÕES | | -92.252,00 |

LIVRO DE REGISTRO DE DECRETOS Nº 21 FLS 086

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAMO
Rua Rio de Janeiro, n. 695
45142353/0001-64 Exercício: 2024

## DECRETO Nº 2657 , DE 25 DE ABRIL DE 2024 - LEI N.2653

*Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências*

DECRETA:
Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R$100.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

**Suplementação ( + )** **100.000,00**

02 06 00 DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE

| | | | |
|---|---|---|---|
| 188 | 10.301.0032.2024.0000 | Ações Médicas Basicas (UBS) | 50.000,00 |
| | 3.3.90.30.00 | MATERIAL DE CONSUMO | F.R.: 0 05 00 |
| | 05 | TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS | |
| | 311 000 | REMUNERAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS | |
| 192 | 10.301.0032.2024.0000 | Ações Médicas Basicas (UBS) | 50.000,00 |
| | 3.3.90.39.00 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA | F.R.: 0 01 00 |
| | 01 | TESOURO | |
| | 310 000 | SAÚDE–GERAL | |

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

02 06 00 DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE

| | | | |
|---|---|---|---|
| 178 | 10.301.0032.2024.0000 | Ações Médicas Basicas (UBS) | -60.000,00 |
| | 3.3.90.30.00 | MATERIAL DE CONSUMO | F.R. Grupo: 0 01 00 |
| | 01 | TESOURO | |
| | 310 000 | SAÚDE–GERAL | |
| 179 | 10.301.0032.2024.0000 | Ações Médicas Basicas (UBS) | -20.000,00 |
| | 3.3.90.30.00 | MATERIAL DE CONSUMO | F.R. Grupo: 0 02 00 |
| | 02 | TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS | |
| | 301 043 | SUS EST FUNDES RES SS 154 2022 | |
| 189 | 10.301.0032.2024.0000 | Ações Médicas Basicas (UBS) | -20.000,00 |
| | 3.3.90.30.00 | MATERIAL DE CONSUMO | F.R. Grupo: 0 05 00 |
| | 05 | TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS | |
| | 312 001 | COMBATE AO COVID - RECURSOS SUS | |

**-100.000,00**

LIVRO DE REGISTRO DE DECRETOS Nº 21 FLS 087

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAMO
Rua Rio de Janeiro, n. 695
45142353/0001-64 Exercício: 2024

**DECRETO Nº 2657 , DE 25 DE ABRIL DE 2024 - LEI N.2653**

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

BALSAMO, 25 de abril de 2024

CARLOS EDUARDO CARMONA LOUR
PREFEITO MUNICIPAL
315.178.948-08

GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO
*Construindo uma Nova História!*
GESTÃO: 2021-2024

**LIVRO DE REGISTRO DE DECRETO Nº 22** **FLS 088**

**DECRETO Nº 2.658, DE 30 DE ABRIL DE 2024**

***"Dispõe sobre a aprovação do desdobro urbano de natureza residencial, sem denominação, no imóvel objeto da Matrícula nº 66.033".***

*O **Sr. Carlos Eduardo Carmona Lourenço,** Prefeito Municipal de **Bálsamo,** Comarca de **Mirassol,** Estado de **São Paulo,** no uso de suas atribuições legais,*

**CONSIDERANDO** o pedido que tem por objetivo a aprovação do desdobro urbano de natureza residencial, sem denominação, do imóvel encravado entre a Rua Deolindo Vezzi – lado par e a Rua Rio de Janeiro – lado ímpar, no perímetro urbano da cidade, distrito e município de Bálsamo/SP, comarca de Mirassol/SP, com uma área de 697,00 metros quadrados, de propriedade de MARINA LOURENÇO MARTINES, objeto da Matrícula nº 66.033, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca Mirassol, Estado de São Paulo.

**CONSIDERANDO** que os 02 (dois) lotes oriundos do referido desdobro contam em suas testadas, com toda a infraestrutura básica mínima necessária, de acordo com a Legislação em vigor e de conformidade com o disposto no Artigo 18, inciso V, da Lei nº 6.766/79, de 19 de dezembro de 1.979, que disciplinou a implantação de parcelamentos para fins urbanos e, também de acordo com os termos do Artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999, que promoveu alterações parciais na Lei nº 6.766/79, ou seja: 1) Os 02 (dois) lotes, a quadra e os logradouros estão demarcados; 2) As ruas que atendem o empreendimento são abertas, possuidoras de guias e sarjetas e de pavimentação asfáltica, possibilitando o escoamento das águas pluviais; 3) As redes de coleta de esgoto sanitário e de abastecimento de água potável, estão em funcionamento, interligadas a Rede Municipal e sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bálsamo, através de seu Órgão Competente; e, 4) A iluminação pública e a rede de energia elétrica pública e domiciliar, foram implantadas, testadas e aprovadas pela Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, haja vista estarem de acordo com as normas estabelecidas pela referida companhia.

GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO
*Construindo uma Nova História!*
GESTÃO: 2021-2024

**LIVRO DE REGISTRO DE DECRETO Nº 22** **FLS 089**

**CONSIDERANDO** que o imóvel em questão provém de inúmeras divisões, sendo assim necessário para a viabilização desse pretenso desdobro, atender o registro público especial junto ao CRI de Mirassol/SP.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aprovado o desdobro urbano de natureza residencial, sem denominação, no imóvel encravado entre a Rua Deolindo Vezzi – lado par e a Rua Rio de Janeiro – lado ímpar, no perímetro urbano da cidade, distrito e município de Bálsamo/SP, comarca de Mirassol/SP, com uma área de 697,00 metros quadrados, de propriedade de MARINA LOURENÇO MARTINES, objeto da Matrícula nº 66.033, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca Mirassol, Estado de São Paulo.

**Art. 2º** - Proceda-se aos respectivos lançamentos cadastrais.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Bálsamo Prefeito Senhor José Bento Geraldes, 30 de abril de 2024.

*Carlos Eduardo Carmona Lourenço*
*Prefeito Municipal*

Registrado e Publicado na Secretaria Municipal na data supra.

LIVRO DE REGISTRO DE DECRETOS Nº 21 FLS 090

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAMO
Rua Rio de Janeiro, n. 695
45142353/0001-64 Exercício: 2024

## DECRETO Nº 2659 , DE 30 DE ABRIL DE 2024 - LEI N.2690

*Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências*

DECRETA:
Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R$988.999,91 distribuídos as seguintes dotações:

**Suplementação ( + )** **988.999,91**

02 08 00 DEPARTAMENTO RODOVIARIO E SERVIÇOS URBANOS

| | | | |
|---|---|---|---|
| 285 | 15.451.0040.1023.0000 | Manutenção dos Serviços Urbanos | 988.999,91 |
| | 4.4.90.51.00 | OBRAS E INSTALAÇÕES | F.R.: 0 07 00 |
| | 07 | OPERAÇÕES DE CRÉDITO | |
| | 100 008 | OP CRED - ENERGIA SOLAR | |

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

**Operação de Crédito:** **988.999,91**

Fontes de Recurso
07 00 988.999,91

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

BALSAMO, 30 de abril de 2024

CARLOS EDUARDO CARMONA LOUR
PREFEITO MUNICIPAL
315.178.948-08

GOVERNO MUNICIPAL
BÁLSAMO
*Construindo uma Nova História!*
GESTÃO: 2021-2024

***LIVRO DE REGISTRO DE DECRETO Nº 22*** ***FLS 091***

## DECRETO Nº 2.660, DE 10 DE MAIO DE 2024

*O **Sr. Carlos Eduardo Carmona Lourenço,** Prefeito Municipal de **Bálsamo,** Comarca de **Mirassol,** Estado de **São Paulo,** no uso de suas atribuições legais,*

**DECRETA**

**Art. 1º** - Fica **decretado ponto facultativo** nas repartições Públicas Municipais, no **dia 31 (sexta-feira) de maio de 2024.**

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

*Paço Municipal de Bálsamo Senhor José Bento Geraldes, 10 de maio de 2024.*

*Carlos Eduardo Carmona Lourenço*
***Prefeito Municipal***

Registrado e Publicado na Secretaria Municipal na data supra.


***Rua Rio de Janeiro, 695 - Centro - Bálsamo - CEP 15140-000 - CNPJ: 45.142.353/0001-64***
***www.balsamo.sp.gov.br - Fones: (17) 3264-1209 / 3264-1468***